



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.005391/00-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.187 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo de que dispõe a Administração Tributária para rever a compensação, comunicado por meio da Declaração instituída pela Lei nº 10.637/2002, é de cinco anos, findo o qual consideram-se homologadas as compensações formalizadas pela contribuinte e definitivamente extinto o crédito tributário nelas informado.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros

Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes
Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres (Substituta convocada),

Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão recorrida:

A recorrente protocolara, em 98, quatro pedidos de ressarcimento de créditos de IPI com base no benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96 a ser utilizado para compensação de débitos, então ainda não vencidos, de CSLL, PIS e Cofins. Os pedidos foram formalizados ainda em formulário impresso e cada um cobria um mês. Eles foram indeferidos pela DRF de origem em virtude de o crédito presumido dever ser pleiteado por trimestre nos termos da Portaria MF nº 38/97. Essa decisão foi corroborada pela DRJ.

A empresa recorreu dessas decisões em apenas três dos processos originais. No quarto (nº 10830.00592998-93) não apresentou recurso e antes da decisão do Conselho nos demais substituiu-os, todos, pelo presente, formalizado em 17 de agosto de 2000, o que engloba quatro pedidos de ressarcimento, cada um referente a um trimestre do ano de 1998. Indicou como débitos a compensar os mesmos já indicados nos períodos originais, todos vencidos no mesmo ano de 1998 e em 1999.

Os recursos interpostos ao Conselho tiveram seguimento. Dois deles foram providos e um não. Neste, a empresa formalizou recurso especial, mas antes de seu julgamento, formalmente dele desistiu, "uma vez que se encontra(va) corrigida a falha inicial quanto à apresentação de dados, em relação ao pleito de ressarcimento de IPI, anteriormente indeferido".

Todas as decisões do Conselho são posteriores ao ingresso deste processo, a respeito do qual a primeira manifestação da SRF somente veio a se dar em 26 de janeiro de 2006 (v. informação fiscal de f. 187). Na análise dos pleitos consubstanciados nos outros três processos (informação fiscal datada de 11 de dezembro de 2005) também se faz referência à existência deste processo.

No entanto, na apuração dos débitos a DRF fez distinção quanto à apuração do montante do débito a compensar. Assim, com relação àqueles em que houve recurso, considerou que houve desistência deles e determinou sua apensação a este, considerando como data de protocolização da Declaração de compensação a data de ingresso dos processos originais.

Ao contrário, com respeito ao processo acima indicado, considerou que a empresa teria acolhido a decisão e que o presente processo constituía um novo pedido de compensação. Tomou, por isso, como data de valoração do débito ali indicado para compensação a data de protocolo deste, isto é, 17 de agosto

de 2000, aplicando multa e juros sobre o principal. Com isso, o crédito indicado para compensação, embora integralmente válido, foi insuficiente.

Em despacho proferido pelo Chefe do Seort da DRF Campinas, datado de 20 de abril de 2006, o montante dos créditos postulados foi integralmente deferido mas as compensações homologadas apenas parcialmente. Contra ele, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em que postulou, unicamente, que também em relação ao débito originalmente indicado para compensação no Processo 10830.005929/98-93 também fosse considerada a data da declaração de compensação original.

A DRJ indeferiu essa solicitação, em decisão datada de 07 de fevereiro de 2007 da qual a empresa teve ciência no dia 05 de março de 2007 (fl. 232), dela recorrendo em 04 de abril de 2007 (fl. 233).

No recurso, aponta a improcedência da distinção de procedimentos praticada pela SRF, na medida em que o direito creditório postulado para cobrir o débito restou reconhecido e o único motivo pelo qual não formalizou recurso contra a decisão original no quarto processo foi o mesmo que o levou a desistir do recurso formalizado em um deles: sua decisão de corrigir o erro cometido, que reputa meramente formal. Indica ainda que comunicou, em 2001, à SRF sua intenção de sanar a irregularidade verificada.

É o Relatório.

Apresentado o voluntário, que foi provido, restou a ementa do julgado recorrido consubstanciada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo de que dispõe a Administração Tributária para rever a compensação comunicado por meio da Declaração instituiria pela Lei nº 10.637/2002 é de cinco anos, findo o qual consideram-se homologadas as compensações formalizadas pela contribuinte e definitivamente extinto o crédito tributário nelas informado.

Recurso Voluntário Provido

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional, sob a alegação de omissão no Acórdão nº 3402-00.203 (fls. 288), apresentou embargos, que foram rejeitados por meio do Acórdão n. 204-02.946, de 22 de novembro de 2007.

Inconformada, apresentou recurso especial por divergência, no qual discute a aplicabilidade do prazo de homologação tácita das Declarações de Compensação apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 30/10/2003.

O recurso foi admitido pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em decorrência da aposentadoria da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora neste julgamento, sem a formalização do acórdão, o processo foi a mim distribuído para redigir o acórdão 9303-001.187.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator *ad hoc*

Trata-se de processo da Relatoria da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Fernando. Em razão de sua aposentadoria, foi a mim incumbida a tarefa, como Relator *Ad Hoc*.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à discussão sobre o prazo de que dispõe a Administração Tributária para rever a compensação comunicado por meio da Declaração instituída pela Lei nº 10.637/2002.

Entende-se, no mesmo sentido do voto condutor da decisão recorrida, que o pedido original converteu-se em Declaração de Compensação, pois sobre ele, em 2002, não foi ainda emitido qualquer pronunciamento pela SRF. Isto porque pedido formalizado ainda sob a égide da Lei nº 9430 em sua redação original, e, por consequência, da IN 21/97, que a regulamentou, porém se converteu em Declaração de Compensação por força do que dispôs o art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Veja-se o que diz lei:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Esse fato, aliás, foi mencionado tanto no despacho Seort quanto na decisão DRJ. Não obstante, não se aperceberam aquelas autoridades que, nesses termos, iniciara-se, na data de sua protocolização, o prazo para que a SRF promovesse a homologação das compensações comunicadas, que somente veio a ser definido no art. 17 da Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, que transcrevo, também salientando o que interessa mais de perto:

Art. 17. O art. 74 da Lei 11º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

Não deve proceder portanto a alegação da Recorrente no sentido de que o lapso de cinco anos, por incidência do mesmo dispositivo legal acima citado, só pode ser contado a partir de 30 de outubro de 2003, data da alteração da lei nº 9.430/96 pela MP 135/2003, visto que, antes de tal marco, não havia para a administração tributária qualquer prazo limite para a homologação. Ora, não se deve admitir prazo infinito para a homologação do procedimento do contribuinte. A tese da *actio nata* para administração aqui não se aplica, como não se aplica, *mutatis mutantis*, para o contribuinte. O direito de agir não nasce, nem se extingue, com a superveniência de norma, ou entendimento novos, seu marco temporal é sempre o referenciado em um ato (data do fato gerador, data do pagamento, dia em que poderia ter sido lançado, data da entrega de documento de compensação, etc).

Desta forma, nos termos do CTN há que se entender que em 17 de agosto de 2005 findou o prazo para que a SRF sobre ele se pronunciasse e, portatno, homologaram-se tacitamente, nos termos do art. 17 acima, as compensações ali indicadas. Alinha-se ao entendimento de que o prazo em questão diz respeito ao direito da Administração Tributária rever os montantes indicados para compensação pela contribuinte, aplicando-se ao caso o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, à semelhança dos pagamentos efetuados.

Processo nº 10830.005391/00-86
Acórdão n.º **9303-001.187**

CSRF-T3
Fl. 314

Assim, há que se entender que está decaído o direito da Fazenda à revisão do procedimento de compensação do sujeito passivo e, neste sentido, há que se negar provimento ao recurso da Fazenda.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Relator *Ad Hoc*.

CÓPIA